



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
PROTOCOLO
Nº <u>1327</u>
EM <u>02/12/2011</u>
<i>Mariuce</i>
Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-AL

Mariuce Queiroz de Souza
Setor de Protocolo

Lei nº. 1033/2011, de 01 de dezembro de 2011.

“DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO, NO PERÍODO DE 28 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2011, COM PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA SEMANA DA CONCILIAÇÃO, IMPLEMENTADA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no inciso I do art. 165 da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições que o Município de Delmiro Gouveia, por meio da Procuradoria Geral do Município, e os sujeitos passivos de execuções fiscais de tributos municipais devem observar para celebrar transação ou aderir ao parcelamento que consigna, na Semana da Conciliação de 28 de novembro a 31 de dezembro de 2011, implementada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

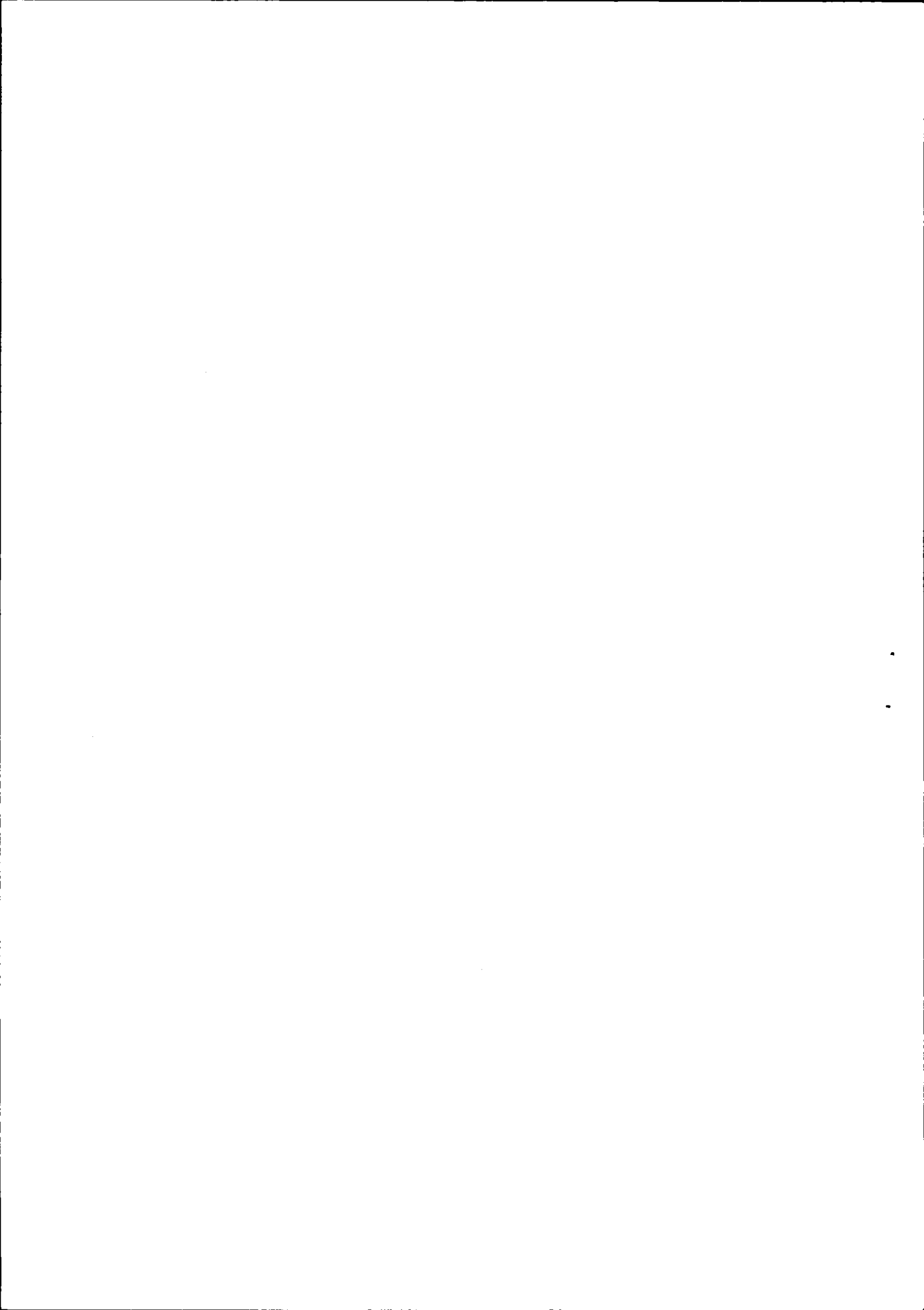
I - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, sejam administrativos, ou aqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º grau ou Tribunais Superiores;

II - fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos referentes aos tributos municipais, em favor do Município de Delmiro Gouveia;

III - diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais, e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;

IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios;

Judicial





LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

V - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria Municipal de Finanças, em âmbito administrativo, bem como conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Delmiro Gouveia, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Delmiro Gouveia;

VI - reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VII - garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º As medidas conciliadoras instituídas por esta Lei para quitação de débitos fiscais ajuizados ou não, compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido.

Art. 4º O sujeito passivo para usufruir os benefícios desta Lei, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro do prazo previsto no art. 1º, ou seja, no período compreendido entre os dias 28 de novembro a 31 de dezembro de 2011.

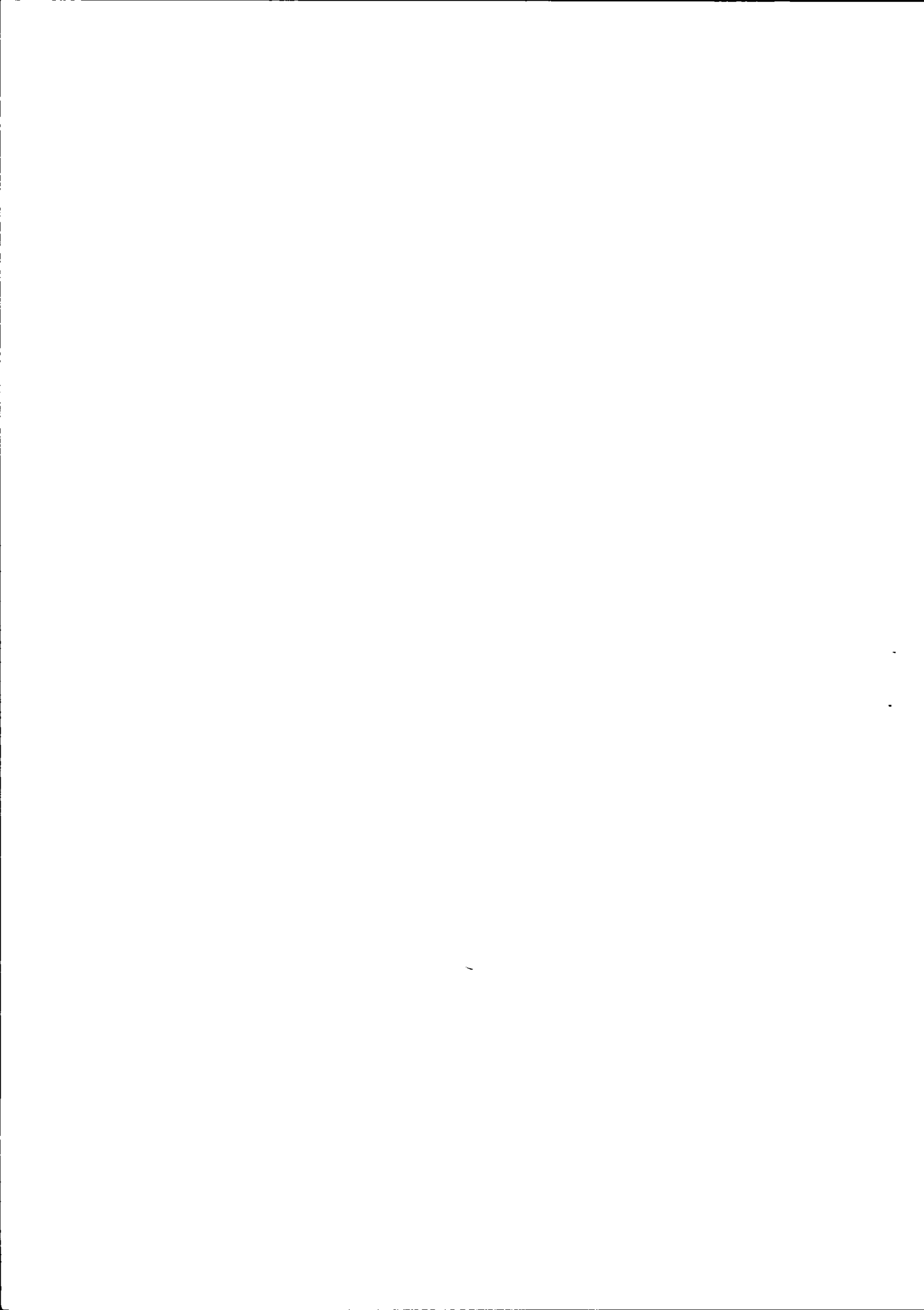
Art. 5º A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações administrativas e judiciais.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do executado, que, também, arcará com as demais verbas de sucumbência, nos termos da Lei processual civil.

Art. 6º O Procurador Geral do Município é a autoridade administrativa competente para chancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento em tal âmbito.

Art. 7º O Município de Delmiro Gouveia, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte, poderão dar início à transação ou ao parcelamento sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ou ainda em audiência conciliatória na sede da Fazenda Pública Municipal, com o comparecimento espontâneo do contribuinte, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.





LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 8º As transações administrativa ou judicial tributárias consistem em concessões mútuas por parte do Município de Delmiro Gouveia e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum, e tem por fim a resolução do litígio judicial ou da cobrança administrativa.

Parágrafo único. Havendo penhora de valores, veículos automotores e bens de raiz nos autos do executivo fiscal, suficientes para cobrir 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, em avaliação feita em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, fica vedada a transação disposta nesta Lei.

Art. 9º. As transações prestar-se-ão à solução de litígios e não poderão resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.

Art. 10. O percentual de redução das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido por esta Lei, é de:

I - À vista, com a dispensa da multa moratória e dos juros de mora no percentual de 90% (noventa por cento);

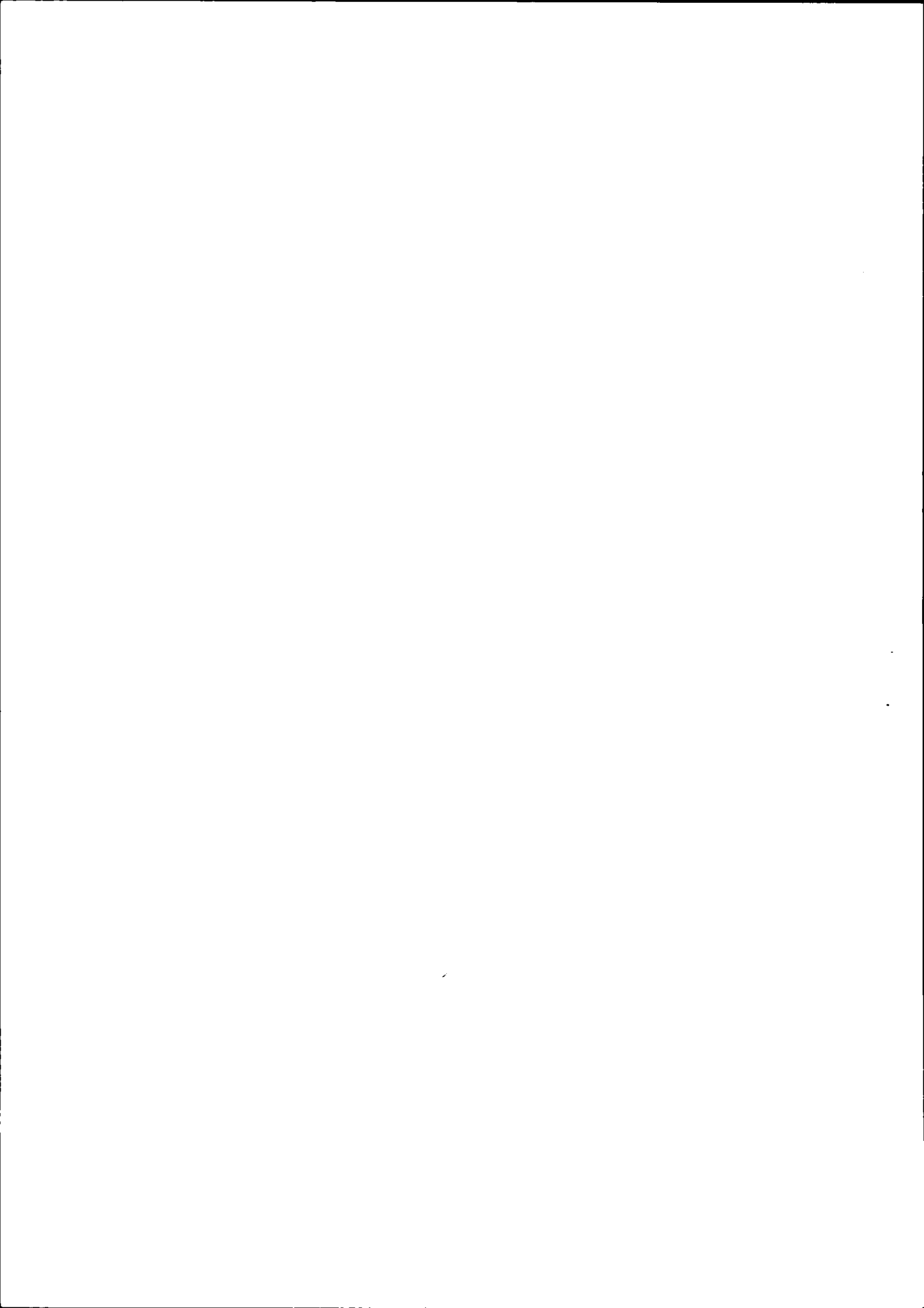
II - Parcelado:

- a) Em até 06 (seis) meses: 80% (oitenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;
- b) Em até 12 (doze) meses: 70% (setenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;
- c) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: 60% (sessenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros;
- d) De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 50% (cinquenta por cento), sobre os valores da multa moratória e dos juros.

Art. 11. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas processuais e das demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor do crédito tributário favorecido, na forma da lei processual civil.

Art. 12. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito tributário, ante a ausência de homologação judicial, observadas a confissão, renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constante do termo a que se refere o §1º do art. 5º.

Art. 13. O termo de transação, apresentado pela Procuradoria Geral do Município, na





LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

audiência de conciliação ou como instrumento de petição a ser protocolizada, tem como requisitos:

I - apresentação por escrito, com qualificação das partes, relatório, motivações e decisão, com a data e o local de sua realização, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - o relatório, que conterà o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões;

III - os fundamentos da decisão, em que devem ser mencionadas as questões de fato e de direito e as condições para cumprimento do acordo;

IV - termo de confissão, renúncia e desistência mencionado no §1º do art. 5º;

V- a manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da audiência, via Documento Único de Arrecadação Municipal próprio, o que deverá ser informado ao juízo e ao Município de Delmiro Gouveia, por intermédio da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Em caso de pleito de transação por petição conjunta, esta será instruída com o documento referente ao crédito tributário remanescente.

Art. 14. O termo de transação judicial surtirá seus efeitos quando homologado pelo juiz competente.

§ 1º Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito tributário remanescente, à vista, ou da primeira parcela;

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

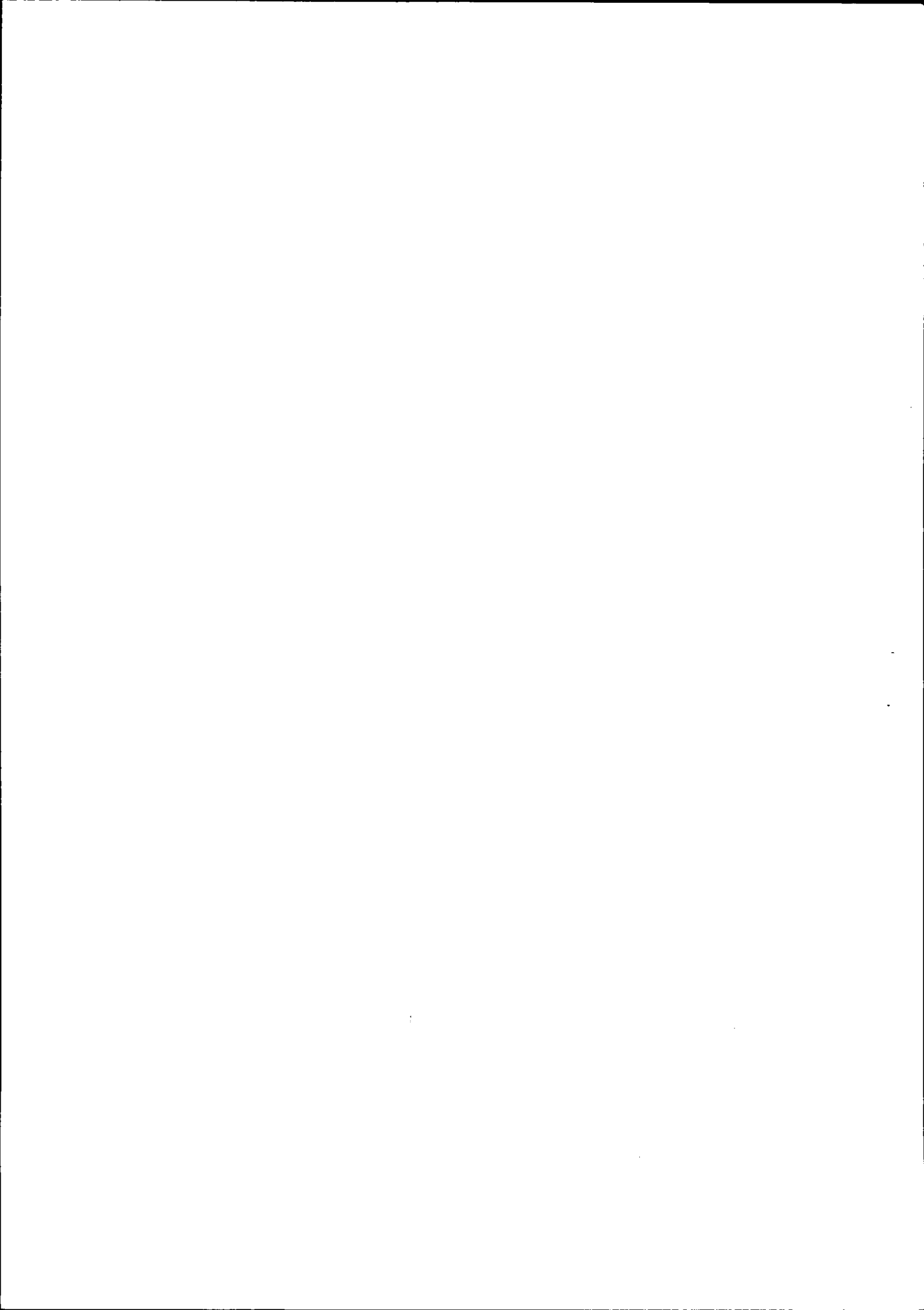
§ 3º O termo de transação é ato pessoal e será assinado exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO

Art. 15. O parcelamento consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito tributário em execução fiscal, mediante o aproveitamento das remissões consignadas neste Capítulo.

Art. 16. O parcelamento prestar-se-á à suspensão da execução fiscal e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.





LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 17. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 18. A adesão ao parcelamento será feita por termo próprio, assinado pelo devedor e pelo Procurador Geral do Município e implicará:

I - a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 19. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Art. 20. O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 21. O parcelamento judicial ou administrativo do crédito tributário remanescente não será renegociado.

Art. 22. O vencimento das parcelas ocorre no dia 5º (quinto dia útil) de cada mês, excetuado o da primeira.

§ 1º A primeira parcela será paga 24 (vinte e quatro) horas após a audiência de conciliação, seja administrativa ou judicial, quando o devedor executado providenciará a comunicação ao juízo competente e à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Cuidando-se de parcelamento judicial requerido por petição conjunta, esta será instruída com o Documento Único de Arrecadação Municipal, pertinente.

§ 3º Considera-se efetivado o pedido de parcelamento na data da audiência ou de protocolização da petição contendo o termo devidamente assinado.

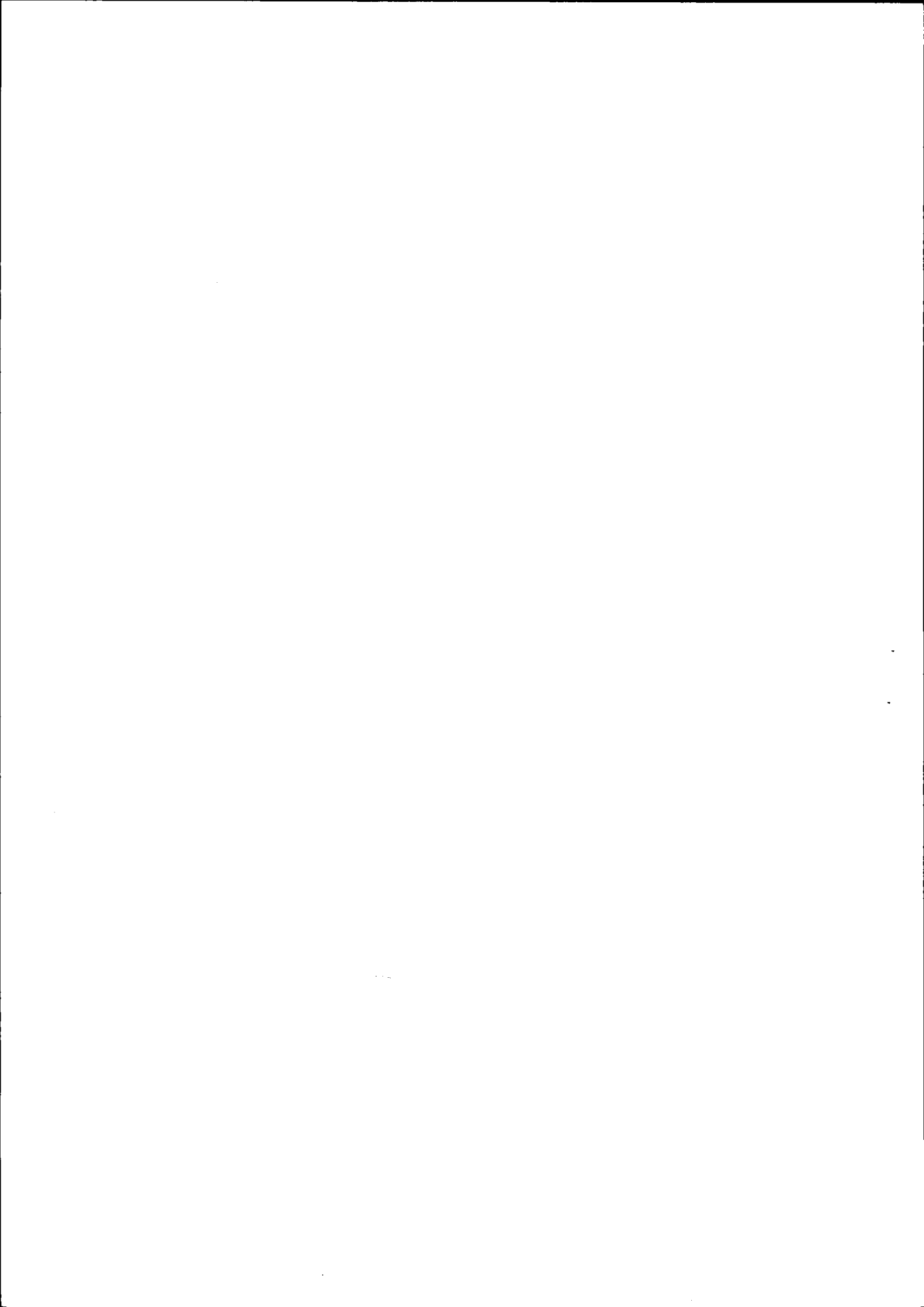
§ 4º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal, retirado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor executado perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Finanças comunicará a Procuradoria Geral do Município sobre eventual denúncia.

Art. 25. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as





LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

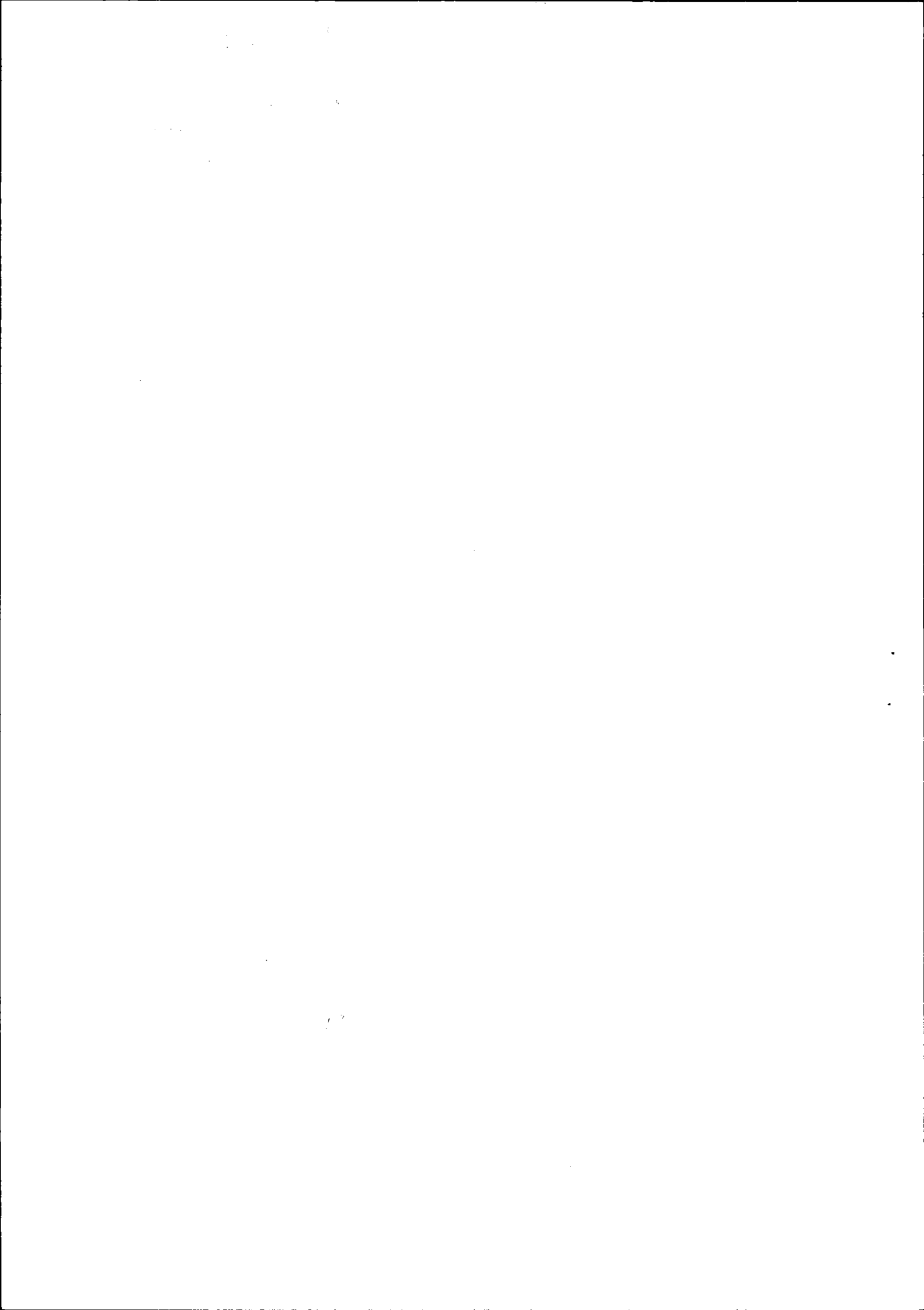
normas contidas no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 26. Fica vedado a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DELMIRO GOUVEIA/AL, 01 de dezembro de 2011.


LUIZ CARLOS COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ESTADO DE ALAGOAS
CGC.12.421178/0001-95
Trav. Luiz Carlos Cavalcante

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
PROTOCOLO
Nº 1327
EM 02/12/2011
Lima, 04.
Mariuce
FUNCIONÁRIO

SETOR DE PROTOCOLO

Nesta data faço remessa do (a) Deime 1033/2011 Dispõe
Sobre a transação e o parcelamento Tributário no período
de 26 de Novembro a 31 de Dezembro de 2011, registrado no
Livro de Protocolo em data de 02/12/2011, sob n.º
1327/2011, ao Exmo. Sr. Eivaldo Bezerra Sandes, Presidente
desta Casa Legislativa.

Delmiro Gouveia, 02/12/2011.

Mariuce
Câmara Mun. de Delmiro Gouveia-AL
Setor de Protocolo
Mariuce Queiroz de Souza
Setor de Protocolo

DESPACHO

Delmiro Gouveia, / / .

